CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 126.659 - RS (2013/0030259-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO - SJ/RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANTANA DO LIVRAMENTO - RS
INTERES.	:	ELCI AGUIRRE NUNES
ADVOGADO	:	RODRIGO WALTRICK RIBAS E OUTRO(S) - RS066527
INTERES.	:	CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal e Juizado Especial Federal Criminal de Santana do Livramento, Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da mesma cidade, relativamente à ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária proposta por Elci Aguirre Nunes em desfavor de Caixa Seguradora S.A.

A inicial relata que o autor pretende ser ressarcido da importância necessária para reparar o imóvel que adquiriu mediante financiamento habitacional, em função de vícios construtivos que permitiram infiltrações e rachaduras, entre outros, causando prejuízo à habitabilidade da unidade residencial.

O Juízo de Direito a quem distribuído originalmente o feito, diante da possibilidade de a Caixa Econômica Federal - CEF, vir a integrar o feito, declinou da competência em favor da Justiça Federal.

Determinada a citação da CEF no foro federal, a empresa pública alegou sua ilegitimidade passiva, de forma que o Juízo Federal a excluiu da lide, constando ainda que a apólice de seguro em questão é privada (fl. 24), suscitando o presente conflito de competência.

Solicitadas informações aos órgãos judiciais em conflito, justificou a impossibilidade o Juízo estadual (fl. 33), e reafirmou os argumentos anteriores o Juízo Federal (fls. 49/59).

Ocorre que no Recurso Extraordinário 827.996/PR, "em que se discute, à luz dos artigos 5º, inciso XXXV, e 109, inciso I, da Constituição da República, se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema

Financeiro de Habitação e, em consequência, se a Justiça Federal seria competente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza", o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional suscitada (Plenário Virtual, Relator o Ministro Gilmar Mendes).

O reconhecimento da repercussão geral enseja a incidência dos artigos 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, e 1.039 e 1.040, incisos I e II, do Código de Processo Civil vigente, possibilitando a apreciação dos recursos sobrestados na origem, seja para declarar prejudicialidade, seja para exercer juízo de retratação, o que aconselha o retorno dos autos ao Juízo originário. No mesmo sentido: Primeira Turma, REsp 1.431.112/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31.8.2018.

Dessa forma, a jurisprudência do STJ entende que, por medida de economia processual e para evitar decisões conflitantes, o reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional justifica o sobrestamento dos processos que tratem da mesma questão jurídica a ser definida pelo STF (artigos 543-B do Código de Processo Civil de 1973 e 1.036 do Código de Processo Civil atual).

Como decorrência, fica encarregado do Juízo suscitante da apreciação de eventuais medidas urgentes enquanto pendente de julgamento a matéria perante o Supremo Tribunal Federal, devendo qualquer discussão relativa à competência a partir de então considerar o teor do RE 827.996/PR, em incidente posterior.

Em face do exposto, determino o retorno dos autos à origem, com respectiva baixa nesta Corte.

Comuniquem-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora